



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.633 - RJ (2016/0081951-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ167524
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO : ROBERTO BENELLI
AGRAVADO : MARIACLAUDIA CASINI BENELLI
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185
INTERES. : AUTO COMERCIAL WAGEN LTDA
INTERES. : ARON AREZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENHORA INSCRITA E PROVA DA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar fraude à execução é necessário que tenha sido registrada a penhora quando da alienação do bem ou que fique comprovada a má-fé do terceiro adquirente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.633 - RJ (2016/0081951-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Guanabara S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, por incidir, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

Insiste na tese de que bastaria ter ultrapassado a fase citatória e ocorrido a insolvência do devedor para que a alienação realizada fosse declarada fraudulenta.

Aduz que o termo **a quo** dos atos ineficazes flui da citação do executado, antes mesmo da penhora e independentemente do registro.

Requer a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 278/281 pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.633 - RJ (2016/0081951-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo interno.

Conforme consignado na decisão recorrida, a jurisprudência deste Tribunal exige o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente para que se caracterize a fraude à execução. No caso dos autos, conforme informa o acórdão recorrido, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA PENHORA. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO POR QUEM NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DO GRAVAME. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

AUSÊNCIA DE PENHORA INSCRITA SOBRE O BEM ALIENADO OU PROVA DE MÁ- FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE (SÚMULA Nº 375, DO C. STJ). ÔNUS QUE RECAI SOBRE O EXEQUENTE. PRESENTES DO C. STJ E DESTE E. TJ/RJ. ADQUIRENTE QUE DILIGENCIOU AS PROVIDÊNCIAS, OBTENDO CERTIDÕES NEGATIVAS EM RELAÇÃO À PESSOA DO VENDEDOR E DO IMÓVEL EM QUESTÃO. EVENTUAL VÍCIO QUE, APARENTEMENTE, REMONTA A OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Pretende ver reconhecida no presente caso a fraude à execução, ao argumento de que bastaria ter-se ultrapassado a fase citatória e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a insolvência do devedor para a alienação realizada ser declarada fraudulenta.

Passo a decidir.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

'No caso que ora se examina, todas essas providências foram ultimadas pelos adquirentes, restando demonstrado, à época da transferência da propriedade, a inexistência de qualquer óbice à sua efetivação, uma vez que não subsistia nenhum gravame cartorial na matrícula do imóvel, tampouco qualquer ação discutindo a titularidade do direito de propriedade do bem, registrado em nome de Moacir Cosmo Rigo – que o comprou de Clelias S/C Ltda., pessoas estranhas à execução proposta – revestindo-se da presunção de boa-fé, a alienação do imóvel pelos ora apelados, elemento subjetivo inerente a todos os negócios jurídicos válidos, ensejando, pois, que seja resguardada a intangibilidade do negócio realizado.

Não se pode olvidar que a caracterização da fraude à execução, aliada à demonstração dos requisitos objetivos elencados no artigo 593, do CPC, demanda a percepção da subsistência de elementos aptos a conduzirem à constatação de que o adquirente do bem alienado agiu com má-fé, cuja sanção é a desconstituição do negócio jurídico ilegítimo, com o fim de assegurar ao exequente a garantia universal dos credores que repousa sobre o patrimônio do devedor, e viabilizar a satisfação da obrigação que os aflige.

Como corolário, na hipótese em comento, deve ser privilegiada a presunção de boa-fé que permeia o negócio entre os ora terceiros, não presentes na relação jurídica creditícia, havendo de estar a má-fé, como exceção à regra e ao ordinariamente esperado dos contratantes, necessariamente evidenciada, de forma a conduzir à infirmação do negócio' (fl. 302).

Conforme se pode ver, o Tribunal estadual decidiu a lide de maneira concordante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente para caracterizar a fraude à execução.

Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA.

NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Pela concordância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência praticada neste Tribunal, aplica-se o teor da Súmula 83/STJ, sendo possível sua aplicação aos recursos interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081951-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 893.633 / RJ**

Números Origem: 01143331120108190001 201524566398

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ167524
 GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO : ROBERTO BENELLI
AGRAVADO : MARIACLAUDIA CASINI BENELLI
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185
INTERES. : AUTO COMERCIAL WAGEN LTDA
INTERES. : ARON AREZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ167524
 GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO : ROBERTO BENELLI
AGRAVADO : MARIACLAUDIA CASINI BENELLI
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) - SP236185
INTERES. : AUTO COMERCIAL WAGEN LTDA
INTERES. : ARON AREZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.